“Dispõe sobre a vedação a cargos efetivos ou em comissão, empregos e funções Públicas no Município de Sumaré/SP, nos casos que especifica, e da outras providencias”.

A Câmara Municipal de Sumaré DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado às pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à pedofilia e a violência doméstica, por decisão colegiada, o acesso a cargos, efeti8vos ou em comissão, empregos ou funções públicas no município de Sumaré/SP.

§1º Considera-se crimes relacionados à pedofilia aqueles descritos nos artigos 217-A,218,218-A E 218-B, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940(Código Penal) e nos artigos 240,241,241-A, 241- B, 241-C, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da criança e do Adolescente).

§2º Considera-se crime relacionado à violência doméstica aquele descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 18 de agosto de 2021.

 

JUSTIFICATIVA

Nobre Presidente e pares, considerando que o projeto em questão, tem objetivo de proibir o acesso a cargos, empregos e funções públicas no âmbito Municipal de pessoas que já foram condenadas por decisão colegiada penal no estado de São Paulo.

O presente projeto é uma forma de selecionar melhor as pessoas que ingressam na administração pública, e bem sabemos que a pedofilia é um a forma doentia de satisfação sexual. Trata-se de uma perversão, um desvio sexual., que leva um individuo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças.

Apesar da divergência conceitual entre médicos e psicanalistas, tendo como base a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, e no item F65.4, define pedofilia como preferencia sexual por crianças, quer se trata de meninos, geralmente pré-púberes ou início da puberdade.

Já no âmbito Jurídico, vemos que a pedofilia é conceituada como abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes previstos nas legislações vigentes no Brasil, sejam no Eca ou no Código Penal.

Enquanto que a violência doméstica, um crime frequente e de forma velada e praticada no âmbito doméstico, isto é, no próprio ambiente familiar entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido mulher, sogra, padrastos, tios) ou parentesco natural (pai, mãe, filhos, irmãos, etc.)

Inclui-se ainda diversas praticas, como o abuso sexual contra crianças, maus-tratos contra idoso e violência contra a mulher e contra o homem e em muitas vezes nos processos de separação ou rompimento da relação conjugal, além da violência sexual contra parceiros.

Portanto, o projeto em questão é de relevante cunho social, legal e de grande importância para a população da nossa cidade.

 Sendo assim, coloco para apreciação desta casa para aprovação dos nobres pares.

Diante do exposto, peço aos meus pares que aprovem com a maior brevidade a lei proposta.

Sala das sessões, 18 de agosto de 2021